



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 323

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 208/2025

ASSUNTO: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para prestação de serviços postais oficiais e telemáticos, compreendendo o recebimento, coleta, transporte, rastreamento e entrega de correspondências, documentos e objetos postais diversos, nas modalidades SEDEX, PAC, carta simples, carta registrada, telegrama e demais serviços correlatos disponibilizados pela ECT, destinados a atender às necessidades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Votuporanga/SP.

VALOR: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTIGO 74, INCISO I E §1º DA LEI Nº
14.133/2021, ATO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VOTUPORANGA Nº 30/2023 E 20/2024. ANÁLISE JURÍDICA DO
PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU
RECOMENDAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para prestação de serviços postais oficiais e telemáticos, compreendendo o recebimento, coleta, transporte, rastreamento e entrega de correspondências, documentos e objetos postais diversos, nas modalidades SEDEX, PAC, carta simples, carta registrada, telegrama e demais serviços correlatos disponibilizados pela ECT, destinados a atender às necessidades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Votuporanga/SP.**

Com efeito, no caso em apreço, foi devidamente elaborado o Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual se apresenta a justificativa que fundamenta a contratação pretendida:

“2.1. Fundamentação

A contratação de serviços postais e telegráficos é essencial e imprescindível para o regular funcionamento das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Votuporanga/SP, considerando:

a) Necessidade de comunicação oficial: A Câmara Municipal necessita manter comunicação constante com municípios, autoridades, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, entidades da sociedade civil e demais instituições, mediante o envio de convocações, notificações, ofícios, convites para audiências públicas, sessões solenes, processos legislativos,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

requerimentos e demais documentos oficiais inerentes à atividade parlamentar;

b) Obrigações legais e regimentais: O Poder Legislativo Municipal possui obrigação legal de notificar e comunicar formalmente os cidadãos, o Poder Executivo e demais interessados sobre atos legislativos, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa e na legislação vigente, garantindo a publicidade e transparência dos atos parlamentares;

c) Continuidade das atividades legislativas: O funcionamento do Poder Legislativo é contínuo e essencial para a democracia local, sendo fundamental a manutenção ininterrupta dos canais de comunicação oficial para o exercício pleno das funções legislativa, fiscalizadora e representativa dos vereadores;

d) Segurança e rastreabilidade: Os serviços postais garantem a segurança jurídica, comprovação de entrega e rastreamento das correspondências e documentos enviados, elementos fundamentais para a validade dos atos administrativos e legislativos, especialmente em processos que exigem notificação formal com comprovação de recebimento;

e) Término da vigência contratual: O contrato vigente nº 9912287692, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encerrará sua vigência em 13/12/2025, sendo imprescindível a realização de nova contratação para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A não contratação destes serviços acarretará graves prejuízos ao funcionamento legislativo e administrativo da Casa de Leis, impossibilitando o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e regimentais, comprometendo a comunicação oficial e a transparência dos atos parlamentares perante a sociedade.”(grifo nosso).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização da Demanda;
2. Ato da Mesa nº 14, de 6 de março de 2025, da Câmara Municipal de Votuporanga (designa membros da comissão de contratação, equipe de apoio, agente de contratação e pregoeiro) e publicação no Diário Oficial do Município;
3. Portaria nº 10, de 26 de janeiro de 2023, da Câmara Municipal de Votuporanga (designação de servidor para atuar como gestor e fiscal de contratos) e publicação no Diário Oficial do Município;
4. Formulário de solicitação de contratos novos;
5. Termo de declaração de concordância e veracidade;
6. Recibo eletrônico de protocolo nº 62556599;
7. E-mail (confirmação de peticionamento eletrônico);
8. Estudo Técnico Preliminar;
9. Listagem de requisições;
10. Documento de formalização de pesquisa de preços;
11. Termo de Referência;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

12. Encaminhamento do Agente de Contratação ao Assessor Coordenador Técnico da Administração, solicitando informações sobre a existência de recursos orçamentários;
13. E-mail;
14. Contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos;
15. Declaração do Assessor Coordenador Técnico da Administração; informando sobre a existência de recursos orçamentários;
16. Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga; autorizando a abertura do processo licitatório;
17. Solicitação de parecer jurídico.

É a síntese do necessário.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I- FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos- NLLC):





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”; (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

II.II- DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, e por dispensa de licitação, prevista no art. 75, ambos da Lei nº 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de **que a empresa detém o monopólio do serviço postal (Lei nº 6.538/1978)**.

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”. (grifo nosso).

(...)

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de seu pressuposto lógico, ou seja, é inviável a competição por meio de certame licitatório porque “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17.ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p.433).

Nesse ponto, ressalta-se que devem ser observados os requisitos para contratação direta em razão da inexigibilidade, dispostos no artigo 72 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial". (grifo nosso).

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é de se apontar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II.III- ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado no mérito, na eficiência e na legalidade, além de juridicizar a própria moral como critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

Nesse propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução a contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...)

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art.74, inciso I, contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa **DEVERÁ APRESENTAR Atestado de Exclusividade, conforme disposto no §1º, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.**

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização deve ser comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que *“se trata de produtor ou fornecedor exclusivo”* do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

II. IV-DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial". (grifo nosso).

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

II. V-DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No caso concreto, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla os requisitos legais.

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária”;*
- (...)*

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

- I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;*
- II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;*
- III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado Paragrafo Único”.

(...)

No caso vertente, o Termo de Referência contempla as exigências legais.

O artigo 72, inciso IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”.
(grifo nosso)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos DEVERÃO ser devidamente instruídos com a comprovação da regularidade da habilitação da empresa.

O artigo 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.
DEVERÃO SER APRESENTADAS a justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor.

O artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente. **DEVERÁ ser apresentada a autorização da autoridade competente.**

Atenta-se, também para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72, da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta”.(grifo nosso).

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, parágrafo único e 94, da Lei nº 14.133/2021).

Conforme se verifica, foi apresentada minuta contratual padronizada elaborada pela ECT, destinada à celebração com todos os consumidores pertencentes a determinada categoria. Trata-se, portanto, de contrato de adesão, nos termos do artigo 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se de hipótese em que a Administração Pública atua como usuária de serviço público essencial, portanto, não dispõe das prerrogativas típicas dos contratos administrativos, estando vinculada às cláusulas previamente estipuladas pela concessionária ou permissionária e em que a tentativa de modificação unilateral do conteúdo contratual pode inviabilizar o atendimento da necessidade pública envolvida.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 537/1999-Plenário, já se manifestou sobre a matéria, à luz da então vigente Lei nº 8.666/1993, reconhecendo que, quando a Administração figura como usuária de serviços públicos- tais como energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e serviços postais- não exerce posição privilegiada, uma vez que o contrato celebrado não possui natureza administrativa típica.

Ressalta-se que esse fundamento jurídico permanece compatível com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, tanto que continua a ser referido no atual Manual de Licitações & Contratos daquela Corte de Contas, razão pela qual sua menção se mostra pertinente nesse parecer.

Dessa forma, é juridicamente admissível a assinatura de contrato de adesão pela Administração Pública, quando esta se equipara ao consumidor comum na condição de usuária de serviço público essencial, não podendo invocar prerrogativas especiais para alterar unilateralmente o conteúdo contratual.

Ademais, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, eventuais cláusulas que se revelem abusivas são nulas de pleno direito,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

independentemente de terem sido objeto de ressalva ou negociação específica no momento da contratação.

Portanto, quanto ao contrato em questão, o procedimento ordinário da Administração consiste na adesão à minuta padrão ofertada. Ressalta-se, contudo, que a minuta padrão colacionada aos autos encontra-se em conformidade com os requisitos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021, por contemplar a maior parte das cláusulas contratuais exigidas pelo art. 92, especialmente no que se refere: do objeto; da execução dos serviços; das obrigações da contratante; das obrigações dos correios; da remuneração, do reajuste e do reequilíbrio; das condições de pagamento; da vigência; do inadimplemento; da extinção; da dotação orçamentária; da aprovação e inexigibilidade de licitação; do tratamento dos dados pessoais; das disposições gerais e do foro.

Dessa forma, a Minuta do Termo de Contrato está em consonância com os requisitos do artigo 92, da Lei de Licitações.

Diante do exposto **e desde que observadas as recomendações acima consignadas**, esta Procuradoria opina favoravelmente à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, com fundamento no inciso I, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e desde que observadas as recomendações acima consignadas, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 15 de dezembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

